

Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentáve Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triangulo Mineiro e Alto Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PARECER JURÍDICO

Recorrente: Altair Olímpio de Oliveira

Processo: 444840/16 Auto de Infração: 11523/2009

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n° 11523/2009 no dia 06/02/2009, vez ter sido constatado no empreendimento que os dejetos provenientes dos suínos alojados nos galpões da maturidade são lançados através de um canal aberto para o curso d'água e, parte destes dejetos se perdem pelo percurso em área de preservação permanente (APP).

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual classificava a infração descrita e tipificada como gravíssima. Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples, cujo valor seria de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, sendo mantidas as penalidades aplicadas no auto de infração, conforme decisão proferida em 17 de abril de 2015 (fls. 264) dos autos.

Em 14/11/2016, o autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 09/12/2016 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim requereu: que sejam aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante da situação peculiar do caso, bem como do dever diligente do autuado no cumprimento da legislação ambiental, com o consequente cancelamento da multa; que houve cerceamento de defesa por não ter sido realizada vistoria posterior para atestar que o autuado havia remediado as degradações; e que sejam aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto 44.844/2008.

Estabelece o art. 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões da SUCFIS/SUPRAMs anteriores a publicação do Decreto Estadual nº 47.042/2016/,



Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hidricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triangulo Mineiro e Alto Pa Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, conforme cada da agenda.

Art. 73 — As regras de competência estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 23, no inciso IV do art. 29, nos incisos II e III do parágrafo único do art. 54 e no parágrafo único do art. 59 aplicar-se-ão apenas aos processos em que não tenha sido proferida decisão terminativa ou definitiva pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, até a data da entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único — Os recursos interpostos às decisões terminativas ou definitivas já proferidas até a data da entrada em vigor deste Decreto serão decididos:

<u>I – pelo Copam, pelo Cerh é pelo Conselho de Administração do IEF, nos termos da legislação em vigor;</u>

II — pela URC do Copam, quando se tratar de autuação e aplicação de penalidades previstas no Anexo V do Decreto nº 44.844, de 2008.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental — COPAM —, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM; decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I — (...) VI — decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.

No mérito

Em sede de recurso o autuado alega que nunca fugiu às responsabilidades, que é pessoa zelosa e age sempre em prol da preservação ambiental, demonstrando seu engajamento através do plantio de árvores e espécies vegetais para a reconstituição das áreas de preservação e que houve cerceamento de defesa por não ter sido realizada vistoria posterior para atestar que o autuado havia remediado as degradações.

Eis o caso do recurso que não enfrenta os fundamentos empregados na decisão recorrida. Dito de outro modo, é o recurso que não ataca, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge. Aliás, revolver o processo alegando cerceamento de defesa em



Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentáve Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triangulo Mineiro e Alto Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

sede de recurso, remonta à especificação de provas que não é permitida nessa fase processual.

É o que ocorre, por exemplo, quando o autor tem seu pedido julgado improcedente e recorre apenas transcrevendo o que já havia escrito na petição inicial ou com fundamentos genéricos, sem questionar ou combater os fundamentos invocados no julgado.

Cabe à parte, no recurso, demonstrar as razões pelas quais deve a decisão atacada ser reformada, não cabendo nesta fase revolvimento de provas. E a demonstração dessas razões deve ser feita, logicamente, a partir do que restou decidido. A partir da decisão de primeira instância é que o recorrente deve desenvolver o raciocínio de fato e de direito que servirá para embasar, eventualmente, a alteração da decisão monocrática. E é exatamente por essa circunstância que o recurso não pode se limitar a fundamentações genéricas de cumpridor da legislação ambiental.

Refere-se, em verdade, de positivação do "princípio da dialeticidade", que dispõe caber ao recorrente especificar os motivos de sua inconformidade no recurso, confrontando os argumentos da decisão impugnada.

Neste sentido é o magistério de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz:

"É absolutamente correta a exigência de que as razões do recurso guardem estreita relação com o ato judicial impugnado, pois a própria finalidade dos recursos é permitir ao cidadão criticar os provimentos públicos. Visualizado o procedimento recursal, as razões recursais que transcrevém manifestação pretérita carecem de atualidade, tornando inepta a petição de insurgência. (...) Em todas essas situações, o recorrente perde uma excelente oportunidade de levar. (In Manual dos Recursos Cíveis, 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 116-117)."

Além do mais, o suposto engajamento do Recorrente com o plantio de espécies vegetais para reconstituição das áreas de preservação permanente não o exclui da responsabilidade de obter suas licenças/autorizações ambientais e de ser diligente no trato com os dejetos provenientes da sua atividade.

Quanto à alegação de cerceámento de defesa, tendo em vista a suposta não oportunização de nova vistoria no local da infração, momento em que o Recorrente haveria apresentado relatório técnico constatando a existência de composteira de resíduos orgânicos, lagoas impermeabilizadas e biodigestores, além do que já foi mencionado, não ser permitido nessa fase processual por se tratar de especificação de provas, não traz a lume nenhum impedimento da manutenção da penalidade aplicadá.

É fato indiscutível que os atos do servidor público gozam de fé pública sendo dotados de presunção de veracidade. Desse modo, mesmo que coubesse a análise do mérito



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Supérintendência Regional de Meio Ambiente do Triangulo Mineiro e Alto
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

do relatório técnico, torna-se indiscutível que no momento da vistoria que gerou a infração, havia irregularidades severas na logística do lançamento dos dejetos da súmocultura.

Pois bem, da análise das razões do recurso interposto pela autuada, verifica-se, entretanto, que o recorrente se limitou a apresentar argumentos genéricos em sua defesa, sem, contudo, apontar os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão, não devendo, portanto, ser conhecido.

Quanto às atenuantes suscitadas, mais uma vez o Recorrente não apresentou qualquer documentação para que possam ser aplicadas. Limitou-se apenas a requerê-las sem nada comprovar. Desse modo, logicamente não há lastro para sua aplicação até porqué não se dignou a indicar sequer quais das atenuantes lhe poderiam ser concedidas.

Correção da multa conforme UFEMG

Analisando os valores aplicados, deixou-se de observar a adequação do valor da multa conforme a correção da UFEMG para o ano de 2009. Assim, amparado no princípio da autotutela administrativa, lastreado pela Súmula nº 473 do STF em que: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"; deverá o valor do código 122 ser adequado para o valor de R\$ 22.458,91 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos).

IV - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da penalidade aplicada, devendo o valor ser adequado conforme o Decreto Estadual nº 44.844/2008 c/c a correção da UFEMG para o ano de 2009, no valor total de <u>R\$ 22.458,91 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos)</u>, devendo ainda ser corrigido desde a data da sua lavratura.

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento deste Egrégio Conselho colegiado, conforme legislação em vigor.

Uberlândia, 22 de fevereiro de 2017.

Gustavo Miranda Duarte

Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP 1.333.279-6